



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1038/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0693/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a obrigatoriedade de aulas na área de artes cênicas em todas as escolas públicas municipais para a criação de grupos teatrais escolares.

Segundo a justificativa ao projeto, a inovação legislativa tem por objetivo “proporcionar a divulgação da cultura em comunidades carentes, resultando em entretenimento e interesse pela cultura e pelo teatro”.

O projeto merece prosseguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final apresentado.

Com efeito, o art. 23, inciso V, da Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”.

Por sua vez, o art. 215 da Carta Magna estabelece que o Estado – ali mencionado em sentido amplo, englobando todos os entes federados – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Seguindo a lógica traçada pelo Constituinte, o art. 216-A, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 71, de 29 de novembro de 2012, estabelece que um dos princípios do Sistema Nacional de Cultura é a “cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural”.

Acrescente-se a esses dispositivos a competência municipal para legislar sobre interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), evidenciada ante o disposto no art. 191 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual “o Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura”.

No caso, o interesse local é nítido, uma vez que, nos termos da justificativa do projeto, “o papel da comunidade escolar será o de divulgação e distribuição da cultura, por meio de apresentações de teatro para as pessoas carentes de conhecimento, para que possam se interessar, aprender e se identificar com a cultura do nosso país”.

Esse objetivo é ainda mais sensível quando se trata do ensino de crianças e adolescentes, as quais, submetidas ao Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal n. 8.069/90), tem, nos termos do seu art. 58, liberdade de criação e acesso às fontes de cultura.

Deve ser apresentado substitutivo, contudo, tão somente a fim de adequar a redação do projeto à técnica de redação legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal n. 95/98.

Ante o exposto, na forma do substitutivo a seguir apresentado, somos PELA LEGALIDADE.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0693/15.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aulas na área de artes cênicas em todas as escolas pública municipais para a criação de grupos teatrais escolares.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de formação de grupos teatrais em escolas municipais para divulgação da cultura na cidade de São Paulo.

Art. 2º A organização das apresentações dos grupos de teatro na comunidade, inclusive local, cenário e figurino, caberá à Secretaria Municipal de Cultura e à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a comunidade escolar.

Art. 3º O desenvolvimento e a continuidade dos projetos dos grupos teatrais escolares caberão à comunidade escolar, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A escola incentivará a participação dos alunos por meio de encontros, ensaios e apresentações nas suas próprias comunidades, coordenados por profissionais de teatro.

§ 2º - Como incentivo à participação dos alunos, a Secretaria Municipal de Cultura deverá distribuir, no mínimo, uma bolsa de estudo teatral por ano para o ator mirim que mais se destacar nos grupos de teatro das regiões da cidade de São Paulo.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Cultura deverá promover encontros dos grupos teatrais com atores, diretores e produtores, trazendo capacitação por meio de discussões de assuntos relacionados ao teatro e à cultura.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão à conta das doações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15.06.16.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes – PP- Relator

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto – PT

Eduardo Tuma- PSDB

David Soares – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/06/2016, p. 122

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).